



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004222/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO-IPI
Recorrente KIDDE BRASIL LTDA. (sucessora da FEAM COMERCIAL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP sob exame, cabe a sua não homologação.

Recurso Voluntário Não Provido

Crédito Tributário Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O presente processo refere-se à Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01/04, que foi baixada em papel para trabalho manual e é relativa a pleito compensatório de débitos de COFINS e PIS/PASEP com supostos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao 1º trimestre de 2002.

Importa consignar que os créditos alegados no presente processo foram solicitados no âmbito do processo nº 13601.000469/2002-91, o qual diz respeito à empresa Feam Comercial Ltda, empresa esta que foi incorporada pela ora requerente, a empresa Kidde Brasil Ltda.

Às fls. 06/10, encontra-se reproduzido Relatório de Fiscalização, referente ao supra citado processo (nº 13601.000469/2002-91), no qual consta informado tratar-se o contribuinte Feam Comercial de estabelecimento comercial, equiparado a industrial, que apenas comprou e revendeu mercadorias, não podendo promover saídas com suspensão do IPI, benefício este reservado apenas aos estabelecimentos industriais, e, portanto, não teria direito ao crédito requerido. Com base em tais constatações, em 29/07/2005, a autoridade competente, conforme cópia do despacho decisório de fls. 11/13, indeferiu o pedido de ressarcimento e declarou não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas.

Posteriormente, em 19/11/2007, a autoridade competente da unidade jurisdicionante, por meio do despacho decisório de fls. 16/18, citando o posicionamento relativo ao não reconhecimento do direito creditório, adotado em relação ao pedido de ressarcimento do crédito de IPI correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002 (processo nº 13601.000469/2002-91), declarou não homologada a compensação requerida no presente processo.

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou dentro do prazo legal a manifestação de inconformidade de fls. 28/39, onde apresenta, resumidamente, as seguintes razões de discordância:

a) Argumenta que não poderia ter sido considerada improcedente a compensação formulada através do presente processo, em virtude de haver conexão entre as matérias tratadas neste e em outros processos também do seu interesse, um que trata do direito creditório requerido e outro de auto de infração, que estariam pendentes de decisão administrativa definitiva.

b) Formula alegações relacionadas essencialmente à defesa do entendimento de que por ser, por opção, estabelecimento equiparado a industrial poderia ter efetuado as saídas com suspensão do imposto, e, portanto, teria direito ao ressarcimento dos saldos credores originalmente apurados.

E requer, noutros termos, a procedência da manifestação de inconformidade apresentada, o cancelamento do despacho decisório combatido e o arquivamento do processo em discussão.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP sob exame, cabe a sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso, a Empresa suscitou questões preliminares e de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Impugnação.

Este Colegiado, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2017, entendeu que havia conexão entre o processo analisado e o processo nº 13601.000469/2002-91, no qual se discute a origem dos créditos de IPI objeto do pedido de compensação. Assim, decidiu-se pela remessa dos autos à Câmara a fim de que fosse providenciada a juntada do inteiro teor do referido processo, já definitivamente julgado.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário, (Carlos Daniel) neste ínterim, foi nomeado Conselheiro de outra Seção de julgamento do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado, o direito creditório de IPI que daria suporte ao pleito compensatório formulado no presente processo foi indeferido pela autoridade jurisdicionante do domicílio fiscal da interessada quando da apreciação do Processo Administrativo Fiscal nº 13601.000469/2002-91.

Constata-se que o referido processo foi julgado pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF com a conclusão de que inexistia crédito tributário de IPI a compensar, uma vez que indevidamente o Contribuinte deixou de destacar o IPI por entender que fazia jus a suspensão. Abaixo, reproduz-se a ementa sintetizadora do entendimento da turma julgadora:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

*IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.
SUSPENSÃO. LEI Nº 9.826/99.*

O direito à suspensão do IPI, previsto no artigo 5º, da Lei nº 9.826/99, não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais, por ausência de previsão legal.

*IPI. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO SUCESSIVOS.
CÁLCULO DO SALDO. CRÉDITOS E DÉBITOS DO
TRIMESTRE. ART. 2º, §2º, II, DA IN/SRF nº 33/99.*

Havendo, em um determinado trimestre, (i) saldo devedor ou (ii) saldo credor objeto de pedido de ressarcimento, a análise do pedido de ressarcimento relativo ao trimestre seguinte deve levar em consideração apenas os créditos e débitos escriturados neste próprio trimestre.

Recurso negado.

A Recorrente interpôs Recurso Especial contra a referida decisão que não foi admitido, restando transitada em julgado administrativamente.

Dessa forma, pela aplicação do resultado do processo nº 13601.000469/2002-91, conclui-se que inexistem liquidez e certeza nos créditos alegados pela Recorrente, devendo, consequentemente, a compensação pleiteada ser indeferida e não homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator